



EMENDA N° (SUBSTITUTIVO)
(ao Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2018)

Dê-se ao Projeto de Resolução do Senado Federal nº 17, de 2018, a seguinte redação:

Altera o Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970), para dispor sobre o exercício da competência da Comissão de Assuntos Econômicos na avaliação do impacto fiscal das proposições que indica e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Os arts. 91, 99, 99-A, 393-D e 408 do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do art. 393-D como § 1º:

“Art. 91.....

I - projetos de lei ordinária de autoria de Senador, ressalvado projeto de código e o disposto na alínea “d” do inciso V do § 1º deste artigo;

.....
§ 1º

.....
V -

.....
d) projetos de que decorram efeitos sobre as necessidades de financiamento do setor público.” (NR)

“Art. 99.....

.....
§ 4º A Comissão emitirá, quadrimensalmente, parecer que conterá avaliação de impacto potencial, sobre a política econômica, decorrente das proposições em tramitação no Senado Federal.

SF/18465.97816-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

SF/18465.97816-76

§ 5º O parecer de que trata o § 4º conterá avaliação quanto a um ou mais dos seguintes aspectos:

I - concessão, prorrogação, alteração ou extinção de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra efeitos sobre a renúncia de receitas;

II - aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, bem como de alienações e de outras receitas extraordinárias;

III - criação, prorrogação, alteração ou extinção de obrigação de que decorra efeitos sobre a fixação ou a execução de despesas;

IV - impacto econômico potencial, especialmente sobre as necessidades de financiamento do setor público, decorrente da aprovação das proposições analisadas.

§ 6º A Comissão poderá adequar o parecer, ampliando ou reduzindo o escopo descrito no § 5º deste artigo ou delimitando um conjunto específico de matérias a serem analisadas.

§ 7º O parecer aprovado nos termos dos §§ 4º a 6º deste artigo será divulgado e juntato ao processado de todas as matérias a que se referir, bem como servirá de subsídio para as atividades da Comissão.

§ 8º A Comissão apresentará, de ofício e nos termos do art. 216 deste Regimento Interno, requerimento de informações que sejam indispensáveis à instrução do parecer de que trata o § 4º.

§ 9º A Consultoria Legislativa e a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal elaborarão estudos técnicos que subsidiarão os trabalhos de que trata o § 4º deste artigo.” (NR)

“Art. 99-A.

Parágrafo único. Os pareceres aprovados nos termos dos §§ 4º a 6º do art. 99 deste Regimento Interno, quando emitidos no período intercorrente, serão utilizado na avaliação periódica de funcionalidade do Sistema Tributário Nacional de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 393-D.

.....
§ 2º O parecer de que trata o § 4º do art. 99 subsidiará os estudos e pareceres de que trata o § 1º deste artigo.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

SF/18465.97816-76

“Art. 408. Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Presidência em questão de ordem, é lícito a esta solicitar a audiência:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria, quando se tratar de interpretação de texto constitucional; ou

II - da Comissão de Assuntos Econômicos sobre a matéria, quando se tratar da aplicação da alínea “d” do inciso V do § 1º do art. 91 deste Regimento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva objetiva promover ajustes na proposição inicial, além de aperfeiçoá-la, fazendo refletir na qualificação do processo legislativo a relevância das matérias que promovem redução de receita ou aumento da despesa, e que, pois, têm efeito sobre a necessidade de financiamento do setor público.

Primeramente, propõe-se a alteração do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, para qualificar o trâmite legislativo de proposições cuja aprovação impacte as necessidades de financiamento do setor público. Assim, essas matérias passam a não mais estarem sujeitas à tramitação terminativa.

No mesmo sentido, visando a dar coerência à alteração proposta, e em linha com as competências da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, propõe-se alterar o art. 408 do RISF, para que a Comissão possa ser ouvida quando da formulação de questão de ordem acerca da aplicação ou não do procedimento abreviado.

O § 4º que o PRS nº 17, de 2018, pretende incluir no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, a nosso ver, merece ajustes redacionais e de mérito.

Primeiramente, propõe-se ajuste redacional, para que o **parecer** – e não o relatório – de avaliação evidencie o impacto fiscal **potencial** das matérias em tramitação. Isso porque, em se tratando de proposições em tramitação, o impacto a ser avaliado é meramente potencial, pois só se poderá apontar impacto fiscal **efetivo** após a transformação da proposição em norma jurídica.

Ainda no que tange a ajustes redacionais no dispositivo, propõe-se especificar que as proposições a serem avaliadas pela Comissão serão aquelas **em tramitação** no âmbito do **Senado Federal**. Assim, delimita-se melhor, e de maneira inequívoca, a abrangência do conteúdo do parecer.

Por fim, no que tange ao mérito do § 4º, deve-se dar maior completude ao parecer. A análise de impacto fiscal decorrente das potenciais renúncias de receita é elemento de suma importância para a definição da política econômica, mas não é suficiente. Para conferir maior robustez e utilidade ao parecer proposto, bem como para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

conferir maior transparência à atuação legiferante do Congresso Nacional, mostra-se indispensável que o parecer também aponte o impacto econômico potencial decorrente da aprovação de proposições que instituam despesas continuadas e que aumentem a arrecadação, bem como o impacto potencial conjunto dessas proposições sobre o endividamento público.

O § 5º ora proposto visa a dar amplitude clara ao parecer, ao consignar que não apenas proposições que acarretem renúncia de receitas deverão ser avaliadas. Assim, sujeitam-se à avaliação da Comissão todas as proposições que aumentem ou reduzam receitas ou despesas, inclusive extraordinárias. Com essa providência, pode-se ter, com maior clareza, uma avaliação do real impacto líquido decorrente das proposições sob a avaliação, o que poderá ser de suma utilidade para os debates e para a decisão desta Casa sobre as matérias em tramitação. Este escopo pode ser reduzido ou ampliado pela Comissão, nos termos do § 6º ora proposto.

A finalidade do § 7º é dar racionalidade ao parecer que será emitido pela Comissão, fazendo com que seu teor conste do processado de todas as matérias a que se refira. Ademais, a própria atuação da Comissão deverá considerar o teor das conclusões de seu parecer.

No § 8º busca-se viabilizar a obtenção das informações necessárias à atividade fiscalizatória do Poder Legislativo, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição da República. Assim, visando à instrução do parecer, estabelece-se que a Comissão, nos termos regimentais, requererá de ofício as informações necessárias.

Propõe-se, também, a inclusão do § 9º no art. 99 do RISF, de modo a definir que estudos realizados pelas Consultorias do Senado Federal servirão de subsídio para a elaboração do parecer da Comissão.

Pelo § 2º que o PRS nº 17, de 2018, pretende inserir no art. 393-D do RISF, o parecer da Comissão subsidiaria os estudos das Consultorias, invertendo a lógica de atuação do órgão de assessoramento legislativo. Assim, o § 5º ora proposto – seguindo a lógica de outros dispositivos do Regimento, como o art. 96-B, § 4º, e o art. 393-B, parágrafo único – determina a atuação *ex ante* das Consultorias do Senado, adequando sua participação no processo como órgãos de assessoramento parlamentar.

A proposta de inclusão do § 5º no art. 99 que ora apresentamos, contudo, não torna despiciendo o § 2º que a proposição intenta inserir no art. 393-D.

A atuação das Consultorias é prévia, por excelência. Assim, no § 5º do art. 99, propõe-se que a atuação desses órgãos de assessoramento legislativo oferecerá subsídios ao parecer de impacto proposto pelo § 4º do mesmo artigo. Já no art. 393-D, especifica-se que o assessoramento das Consultorias visará a subsidiar a avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional. Portanto, a atuação das Consultorias, nesses casos, objetiva

SF/18465.97816-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

auxiliar a elaboração de estudos distintos pela Comissão, quais sejam: *i*) parecer quadrimestral de avaliação de impacto fiscal potencial decorrente das proposições que instituam renúncia de receita, no primeiro caso; e *ii*) parecer de avaliação do Sistema Tributário Nacional, no segundo. Nada obsta, contudo, que se especifique que, ao subsidiar a Comissão na elaboração do parecer previsto no item *ii*, as Consultorias se valham das informações e conclusões do parecer a que se refere o item *i*. Tal orientação é, inclusive, salutar, pois permitirá às Consultorias e à Comissão avaliar o Sistema Tributário Nacional de maneira prospectiva, à luz das proposições aprovadas ou ainda em apreciação nesta Casa.

Por isso, entende-se que o ora proposto § 5º do art. 99 e o § 2º do art. 393-D da proposição original convivem de maneira absolutamente harmônica, merecendo, este último, apenas um pequeno ajuste redacional.

Senador ROMERO JUCÁ

SF/18465.97816-76